



PARECER ÚNICO RECURSO N° 508/2025

Auto de Infração n°: 328252/2024 | Processo CAP n°: 794532/24

Auto de Fiscalização/BO n°: 2024-001778113-001 | Data: 12/01/2024

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301-B, 302-B e 309-B

Autuado:

Cláudio Palissari e Outros

CNPJ / CPF:

Município da infração: Paracatu/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos	1364404-2	
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração		
Sérgio Nascimento Moreira	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Chefe Regional de Fiscalização Ambiental		

1. RELATÓRIO

Em 12 de janeiro de 2024 foi lavrado o Auto de Infração n° 328252/2024, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 763.535 UFEMG's, e de suspensão das atividades por ter sido constatada a prática das infrações previstas no Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301-B, 302-B e 309-B.

Em 06 de março de 2024, a defesa apresentada foi decidida pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental da Semad, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual n° 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade por: ausência de comprovação do dolo e do nexo causal; ausência dos elementos indispensáveis à lavratura do Auto de Infração; ausência dos Princípios Constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal formal;
- 1.2. Incompetência da PMMG; Requer perícia técnica no local autuado;
- 1.3. Do mérito: ausência de poluição;
- 1.4. A multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 1.5. Requer a conversão da multa em medidas de melhoria e a suspensão do processo até a adesão ser efetivada;
- 1.6. Requer a aplicação da atenuante prevista na alínea "a", I, art. 85, do Decreto 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da responsabilidade ambiental administrativa.

Afirma o recorrente que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que cumpre ao autor comprovar o alegado (fato, dano e nexo de causalidade), não sendo admitida a inversão do



ônus da prova. No entanto, sobre a alegação do recorrente é imperioso fazer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, verificado com supressão de 61,31 hectares; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado pela confissão do Sr. Cláudio Palissari, no momento da fiscalização, conforme a fl. 12 do boletim de ocorrência. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Quanto à alegação de impedimento da adoção da inversão do ônus da prova, é imperioso ressaltar que o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIÓNADOR. MEIO AMBIENTE.
TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88.
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA
SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO
SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015
E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.*

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.[...].

Destaque-se que as esferas de responsabilidade civil, criminal e administrativa são independentes entre si e possuem regras e normas específicas que devem ser observadas. Inexiste preponderância de qualquer norma ou princípio de direito penal e processual penal sobre as regras aplicáveis às sanções administrativas ambientais.

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados no recurso, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

2.2. Da lavratura do auto de infração.

A despeito do alegado pelo recorrente, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o autuado não possui qualquer das circunstâncias ou que não foi possível identificá-las no momento da lavratura do auto de infração. Vejamos:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:



- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
III – fato constitutivo da infração;
IV – local da infração;
V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
VII – reincidência, se houver;
VIII – penalidades aplicáveis;
IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
X – local, data e hora da autuação;
XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.(grifo nosso).

Observa-se, também, que a legislação não exige em momento algum a indicação da gravidade dos fatos nem as consequências para a saúde pública, o meio ambiente e os recursos hídricos, sendo, portanto, elementos que devem ser verificados no momento da autuação, mas não necessariamente expressos no Auto de Infração.

No que tange aos antecedentes do autuado, certo é que no momento da lavratura do auto de infração foi verificada a reincidência do infrator, tendo sido utilizado como parâmetro para a sua aplicação o Auto de Infração nº 270741/2021.

Paralelamente, o recorrente alega que não foi indicada a lei em sentido estrito material violada. Contudo, é possível obter tal informação nas páginas 2, 3, 4, 5 e 6, no campo “Lei”, do presente Auto de Infração, que consta a Lei Estadual 20.922/2013 como embasamento legal da infração, além do Decreto 47.838/2020.

Quanto ao devido processo legal, certo é que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, ao oportunizar prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com o princípio constitucional supracitado.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da competência da PMMG. Do exame técnico.

O recorrente reitera no recurso administrativo que a PMMG não teria conhecimento técnico para lavrar auto de infração e, com fundamento neste argumento, solicita perícia no empreendimento. Entretanto, o recorrente não possui razão quanto aos referidos argumentos informados na peça recursal.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para a alegação de nulidade por incompetência técnica. Os agentes da PMMG que atuam na área ambiental, passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos, ofertando assim a qualificação necessária às fiscalizações no Estado, contando ainda com o auxílio técnico e jurídico de todos os servidores dos órgãos ambientais estaduais.



Ressalte-se quanto à competência da PMMG para fiscalização, todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG. (Grifo nosso).

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021. Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Destaque-se a ementa de julgado recente em que o TJMG novamente reafirma a competência da PMMG para fiscalizar e lavrar auto de infração ambiental, validando expressamente o Decreto Estadual nº 47383/2018 e o convênio celebrado. Vejamos:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL- INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE AFASTADA- DECRETO nº47.383/18- INAPLICABILIDADE- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AFETAÇÃO APENAS SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. A **Polícia Militar** é competente para aplicação das sanções por infração às normas ambientais, por expressa disposição do artigo 49 do Decreto Estadual nº47.383/18 e do Convênio nº1371010401012, celebrado com a SEMAD, IEF, FEAM e IGAM, publicado em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017, por meio do Convênio nº137101040117, publicado em 06/06/2017. [...] (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.056692-9/001, Relatora Des. Luzia Divina de Paula Peixoto, Data de julgamento 04/05/2023).*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Quanto ao pedido de perícia técnica, frise-se que diferentemente do alegado no recurso, não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:



"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O auto de infração deve ser mantido, posto que realizado em procedimento regular e não é cabível no presente caso qualquer perícia técnica para comprovar a existência da infração. Cabe ao recorrente o ônus de produzir a prova e trazer aos autos do processo administrativo ambiental sancionador.

2.4. Da caracterização das infrações.

Foram imputadas ao autuado as infrações previstas no art. 3º, anexo III, códigos 301-B, 302-B e 309-B, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, pelas seguintes irregularidades constatadas:

Infração nº 1 (cód. 309) – *Após desmate de uma área de 49,09 hectares de reserva legal, houve o plantio de soja irrigada através de pivô e plantio de pasto, no qual está sendo criado gado bovino e equino.*

Infração nº 2 (cód. 301) – *Intervenção sobre a cobertura vegetal nativa através de supressão/desmate em 49,09 hectares em área de reserva legal averbada, composta pela tipologia campo cerrado.*

Infração nº 3 (cód. 302) – *Não foi encontrado o material lenhoso proveniente da supressão de 49,09 hectares em área de reserva legal.*

Infração nº 4 (cód. 301) - *Intervenção sobre a cobertura vegetal nativa através de supressão/desmate em 0,12 hectares em área de reserva legal averbada, composta pela tipologia “cerrado sensu stricto”, decorrente da utilização da área como estrada de acesso ao bombeamento.*

Infração nº 5 (cód. 302) - *Não foi encontrado o material lenhoso proveniente da supressão de 0,12 hectares em área de reserva legal.*

Infração nº 6 (cód. 301) - *Intervenção sobre a cobertura vegetal nativa através de supressão/desmate em 5,82 hectares em área de reserva legal averbada, composta pela tipologia “cerrado sensu stricto”. O local encontra-se gradeado e com brotos de vegetação nativa.*

Infração nº 7 (cód. 302) - *Não foi encontrado o material lenhoso proveniente da supressão de 5,82 hectares em área de reserva legal.*

Infração nº 8 (cód. 301) - *Intervenção sobre a cobertura vegetal nativa através de supressão/desmate em 6,28 hectares em área de reserva legal averbada, composta pela tipologia “cerrado sensu stricto”. O local encontra-se gradeado e com brotos de vegetação nativa.*

Infração nº 9 (cód. 302) - *Não foi encontrado o material lenhoso proveniente da supressão de 6,28 hectares em área de reserva legal.*

Ressalte-se que por ocasião do recurso, quanto ao mérito da infração, o recorrente apenas faz menção ao Código 114 e à alegação de ausência de poluição, tais tópicos não fazem parte do Auto de Infração nº 328252/2024, mas do Auto de Infração nº 328233/2024. Portanto, sua discussão é irrelevante para o processo administrativo em pauta.



Importante destacar, ainda, que o recorrente não apresentou qualquer laudo técnico para contrapor as irregularidades constatadas pelo agente autuante, ônus que compete ao infrator, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, a aferição da área intervinda irregularmente e o volume lenhoso indicado no auto de infração, foram realizados *in loco*, prevalecendo as informações do ato administrativo para todos os efeitos legais, diante da insuficiência das provas apresentadas pelo recorrente. Segue abaixo a análise minuciosa de cada uma das infrações constatadas no auto de infração em análise:

2.4.1. Da infração nº 1

Quanto a infração nº 1, verifica-se conforme demonstrado no tópico 2.4.2 deste Parecer, que ocorreu supressão irregular na área de 49,09 hectares de reserva legal, sendo, neste caso, obrigação do recorrente propiciar a regeneração nativa na área, impedindo a continuidade do dano ambiental.

No entanto, conforme verificado *in loco* pelo agente autuante, no momento da fiscalização realizada no empreendimento, o recorrente realizava o plantio de soja irrigada através de pivô, bem como a criação de gado e equino, impedindo a regeneração da vegetação nativa na área, situação que se enquadra perfeitamente ao tipo previsto no Código 309, do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

“Código 309 - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos”.

Desta forma, não existe razão para o inconformismo do recorrente.

2.4.2. Da infração nº 2

Em análise às imagens dos satélites Landsat-5-TM e Landsat-8-TM, foi possível constatar que o local da infração nº 2 do AI nº 328252/2024 se encontrava com vegetação nativa em julho de 2008, identificada pela cor vermelho na imagem, por isso, a tese de área rural consolidada não pode ser considerada para a área, conforme Figura 1.

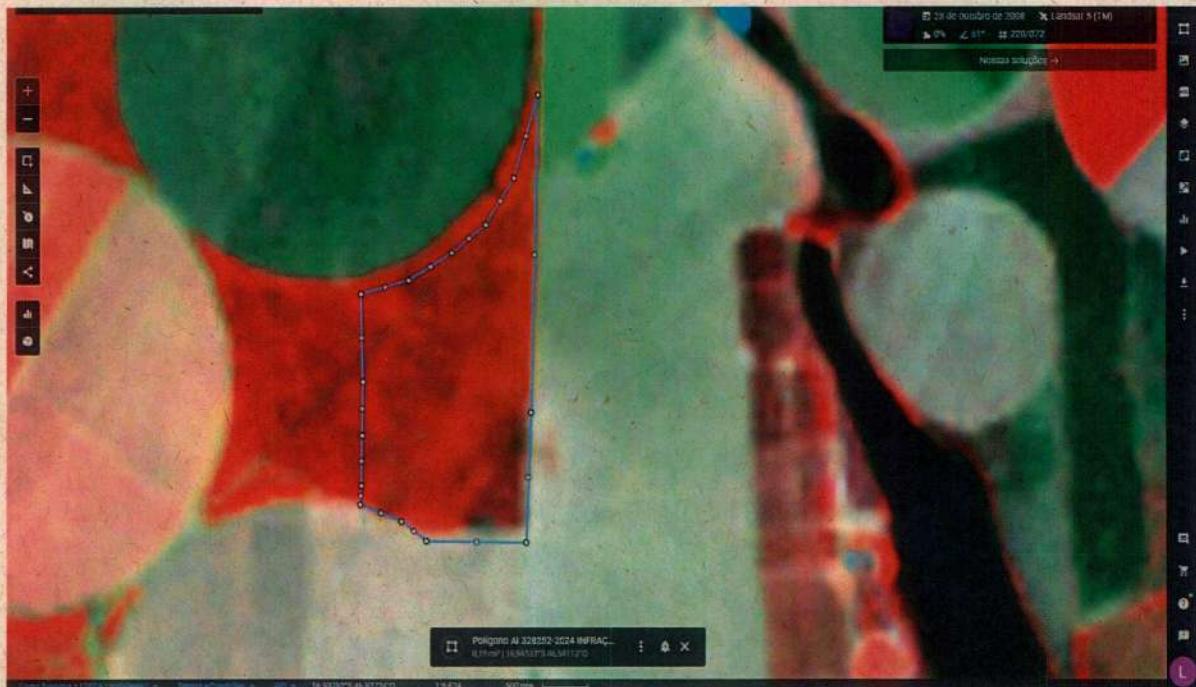


Figura 1: Imagem do satélite Landsat-5 em 28 de outubro de 2008 com o polígono da infração ao centro da imagem, na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer.

Percebe-se que a área das infrações nº 2 e 3, ao longo do tempo, passou por um processo de regeneração natural da vegetação (figuras 2 e 3), ocorrendo a supressão da vegetação nativa em sua totalidade no ano de 2020 (figura 4).

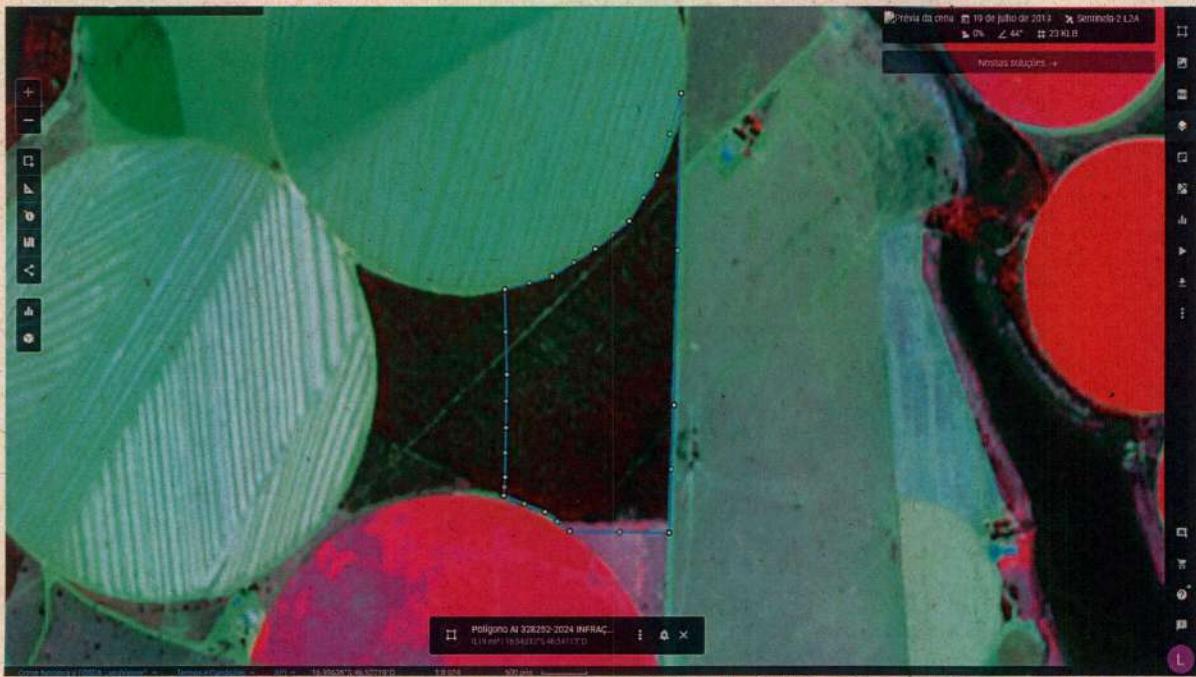


Figura 2: Imagem do satélite Landsat-8 em 19 de julho de 2019 com o polígono da infração ao centro da imagem, na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer.

Em março de 2020 (imagem do satélite Planet – Figura 3), o polígono das infrações nº 2 e 3 do AI estava coberto de vegetação nativa. Já em abril de 2020, é possível visualizar a área com sua cobertura completamente suprimida (figura 4), fato que é confirmado pelas fotos registradas pelos agentes fiscalizadores em campo.



Figura 3: Imagem do satélite Planet em março de 2020 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais

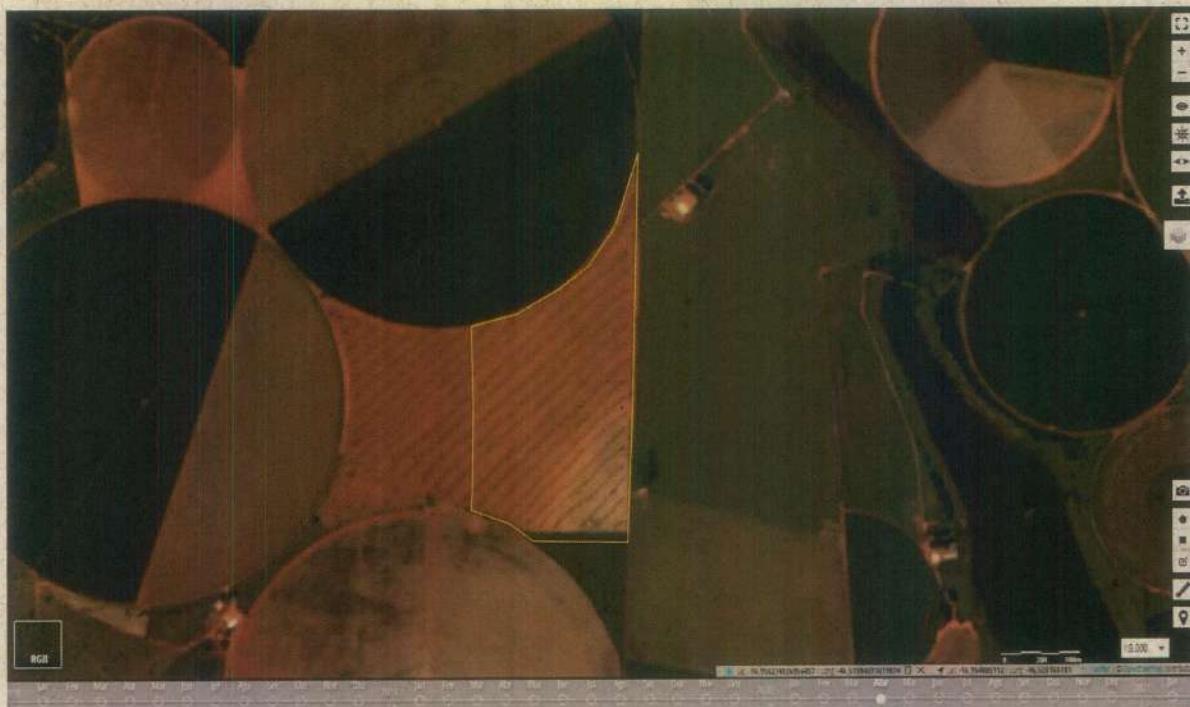


Figura 4: Imagem do satélite Planet em abril de 2020 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais

Desta forma, resta devidamente comprovada a supressão irregular de vegetação nativa em uma área de 49,09 hectares de reserva legal averbada, composta pela tipologia campo cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, motivo pelo qual as penalidades devem ser mantidas para todos os efeitos legais.

2.4.3. Da infração nº 4



Em seguida, analisando as imagens do satélite Landsat 5, foi possível constatar que o local da infração **infrações nº 4 e 5** do AI n° 328252/2024 se encontrava com vegetação nativa em maio de 2008, identificada pela cor vermelho na imagem, por isso a tese de área rural consolidada não pode ser considerada para a área, conforme Figura 5.

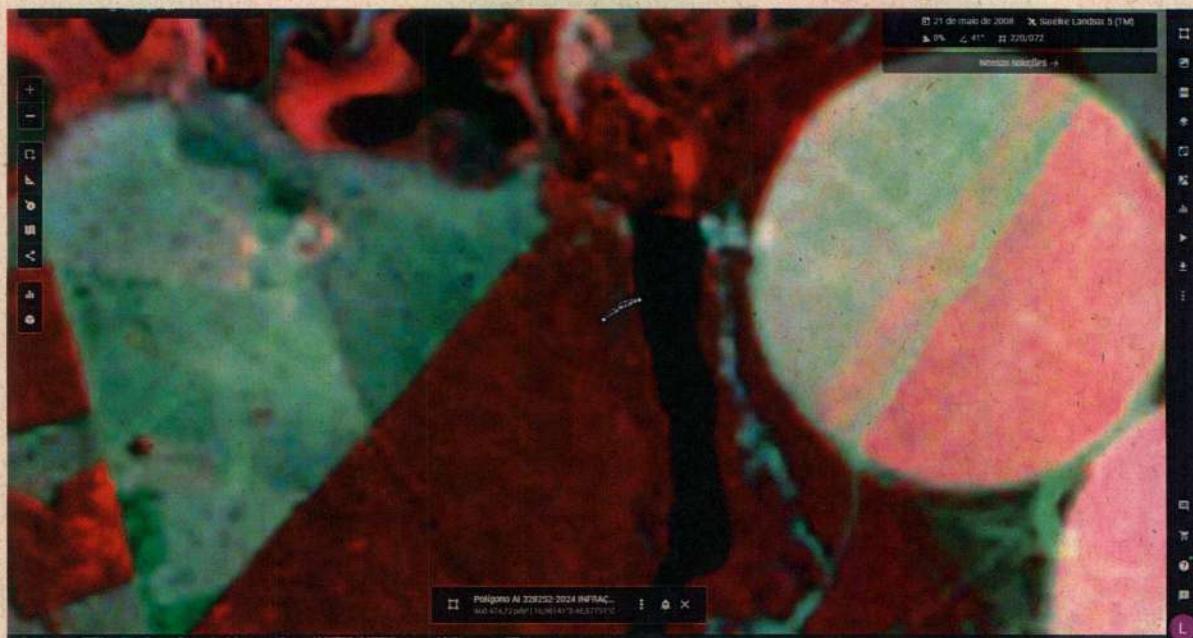


Figura 5: Imagem do satélite Landsat-5 em 21 de maio de 2008 com o polígono da infração ao centro da imagem, na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer.

Em abril de 2021 (imagem do satélite Planet – Figura 6), o polígono das **infrações nº 4 e 5** estava coberto de vegetação nativa. Já em dezembro de 2021 é possível visualizar a área com sua cobertura completamente suprimida (figura 7), fato que é confirmado pelas fotos registradas pelos agentes fiscalizadores em campo.

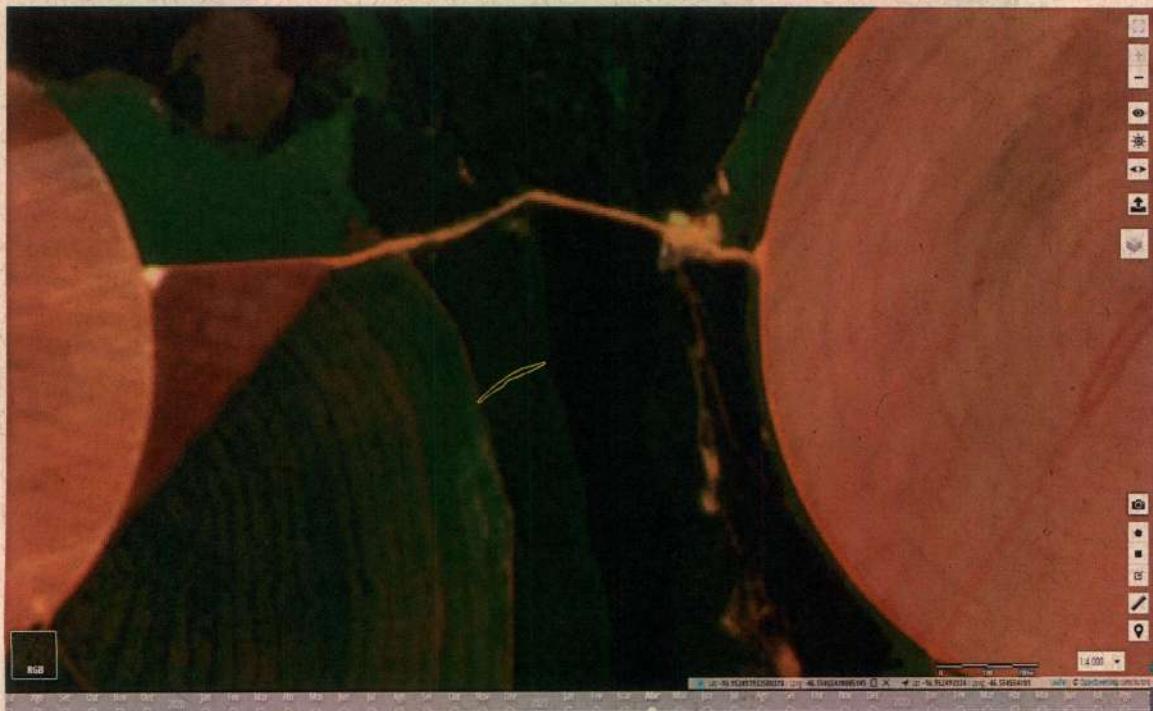


Figura 6: Imagem do satélite Planet em abril de 2021 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais

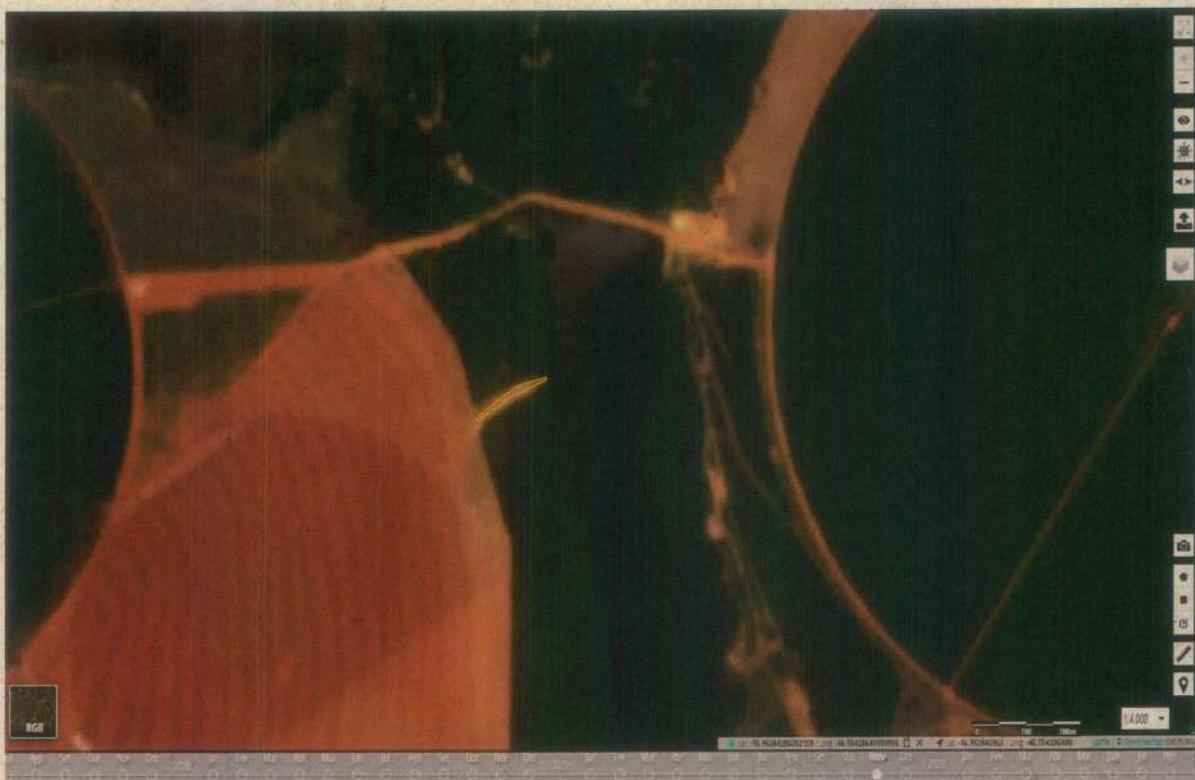


Figura 7: Imagem do satélite Planet em dezembro de 2021 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais.

Desta forma, resta também devidamente comprovada a supressão irregular de vegetação nativa em uma área de 0,12 hectares hectare de reserva legal averbada, composta pela tipologia “cerrado sensu stricto”, decorrente da utilização da área como estrada de acesso ao bombeamento, motivo pelo qual as penalidades devem ser mantidas para todos os efeitos legais.

2.4.4. Das infrações nº 6 e 8

Por último, analisando as imagens do satélite Landsat-5-TM, foi possível constatar que o local das **infrações nº 6, 7, 8 e 9** do AI nº 328252/2024 se encontrava com a vegetação nativa em julho de 2008, identificada pela cor vermelho na imagem, por isso, a tese de área rural consolidada também não pode ser considerada para a área, conforme figura 8:





Figura 8: Imagem do satélite Landsat-5 em 18 de junho de 2008 com o polígono da infração ao centro da imagem, na composição de bandas do infravermelho próximo. Fonte: Site LandViewer.

Em janeiro de 2020 (imagem do satélite Planet – Figura 9), o polígono das infrações nº 6, 7, 8 e 9 do AI 328252/2024 estava coberto de vegetação nativa. Já em março de 2020, é possível visualizar a área com sua cobertura completamente suprimida (figura 10), fato que é confirmado pelas fotos registradas pelos agentes fiscalizadores em campo.



Figura 9: Imagem do satélite Planet em janeiro de 2020 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais





Figura 10: Imagem do satélite Planet em março de 2020 com o polígono da infração ao centro da imagem. Fonte: SCCON, Programa Brasil Mais

Desta forma, resta também devidamente comprovada a supressão irregular de vegetação nativa nas áreas de 5,82 e 6,28 hectares hectare de reserva legal averbada, composta pela tipologia “cerrado sensu stricto”, motivo pelo qual as penalidades devem ser mantidas para todos os efeitos legais.

2.4.5. Das infrações nº 3, 5, 7 e 9

Quanto às infrações 3, 5, 7 e 9, referente a retirada do material lenhoso do local oriundo das infrações irregulares, é importante destacar que conforme já informado no Parecer Único nº 78/2024, a volumetria do material lenhoso foi aplicada em plena conformidade com a Tabela Base prevista no Código 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, proveniente do Inventário Florestal de Minas Gerais.

Ressalte-se que compete ao autuado/requerente comprovar que o volume previsto na tabela base do código 302 não corresponde ao volume de lenha gerado na área, tendo em vista que o ônus da prova no processo administrativo ambiental pertence ao infrator e não ao órgão ambiental, diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Neste prisma, cumpre informar que nenhuma prova técnica foi acostada aos autos deste processo administrativo.

Desta forma, as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 328252/2024 devem ser integralmente mantidas.

2.5. Dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018.

Assim, uma vez que a penalidade de multa simples estabelecida se encontra dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

2.6. Da conversão da multa.

Quanto ao pedido de conversão dos valores das multas em serviços de conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, insta salientar que, o Estado de Minas Gerais instituiu o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) por meio do Decreto nº 48.994 de 2025.

O Pecma permite que até **50% do valor de multas ambientais simples** possa ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. A adesão ao programa é simples e se dá por meio da celebração de um Termo de Composição Administrativa (TCA) com o órgão ambiental responsável.



Ressalte-se que caso o autuado se manifeste pela adesão ao PECMA, enquanto pendente o julgamento do recurso, o mesmo poderá obter 30% (trinta) por cento de redução, com base no art. 5º c/c art. 19, do Decreto Estadual nº 48.994/2025:

Art. 5º – A celebração do TCA incidirá atenuante de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, nos seguintes termos:

[...]

III – 30% (trinta por cento) se o autuado manifestar interesse na adesão ao Pecma no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.”

Art. 19 – Para os processos administrativos iniciados até o dia 10 de janeiro de 2025, independentemente da fase processual, a adesão ao Pecma implicará a aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, caso o interessado manifeste seu interesse até o dia 10 de julho de 2025, nos termos do art. 6º.

No entanto, caso o recurso seja decidido, as penalidades se tornam definitivas, impossibilitando, assim, a adesão ao PECMA.

Art. 4º – A adesão ao Pecma se dará mediante a celebração de Termo de Composição Administrativa – TCA entre o autuado ou seu representante legal e o órgão ou a entidade ambiental competente para o processamento do auto de infração, contendo, no mínimo:

[...]

§ 2º – Será firmado um TCA para cada auto de infração lavrado, sendo vedada sua celebração nos casos em que a penalidade aplicada já tenha se tornado definitiva no âmbito administrativo. (grifo nosso)

Além disso, não é possível a suspensão do presente processo para obstar a incidência de juros e correções até a edição do termo, vez que o art. 70, do decreto 47.383/2018, dispõe que “a interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo”.

Dessa forma, para a adesão ao PECMA, o recorrente deverá se manifestar pela adesão enquanto pendente o julgamento do recurso.

2.7. Da atenuante.

No que concerne à atenuante prevista no art. 85, inciso I, “a”, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, certo é que não foi verificada a adoção pelo recorrente de nenhuma medida efetiva de forma imediata para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega o recorrente, a instalação de sistema de medição não é medida efetiva que comprova a correção dos danos causados ao meio ambiente pelas irregularidades ora constatadas.

Portanto, o recorrente não faz jus a atenuante pleiteada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 328252/2024

Página 14 de 14

Data:08/10/2025

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.